



MPV 1122
00024

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

SF/22/170.55538-27

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.122, DE 2022

EMENDA

O art. 4º da Medida Provisória nº 1.122, de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando o atual art. 4º para o art. 5º:

“Art. 4º A inclusão dos empregados públicos da administração pública federal direta, indireta, autárquica e fundacional optantes pelo ingresso no quadro em extinção da União ocorrerá no último emprego ocupado ou equivalente, observado o vínculo empregatício constante do contrato de trabalho com a União, com os Estados do Amapá e de Roraima ou com os seus Municípios, observadas as tabelas remuneratórias constantes do Anexo VI à Lei nº 13.681, de 2018.

§ 1º Na hipótese de, na data de opção, o requerente não manter o vínculo com os Estados do Amapá e de Roraima ou seus Municípios e desde que atendidos os demais requisitos do Decreto nº 9324, de 2018, seu enquadramento observará o nível de escolaridade, do emprego constante do contrato de trabalho ocupado, na data de entrega do requerimento da opção, demissão ou extinção do contrato de trabalho, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

§ 2º Para fins de que trata o § 1º, se mais favorável ao requerente o enquadramento será exclusivamente pela relação constante do contrato de trabalho.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda almeja que servidores e empregados públicos exerçam legitimamente o direito a opção pelo enquadramento em cargos integrantes de quadros em extinção da União. Tal legitimidade decorre das atividades públicas exercidas em prol dos ex-Territórios, sendo atendidas as formalidades legais e peculiaridades da época para o desenvolvimento de serviços essenciais em diversas áreas profissionais e realizados com eficiência

e zelo pelos servidores supramencionados. Para tanto, acresce dispositivo que estabelece que se mais favorável ao requerente o enquadramento será exclusivamente pela relação constante do contrato de trabalho.

Desta forma, retira como única via, requisito que inviabilizaria que inúmeros servidores pudessem alcançar o respectivo enquadramento, como a apresentação de documentos que comprovassem a escolaridade. Tais exigências, constantes do § 1º do art. 10 do Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018, estabelecem que na hipótese de, na data de opção, o requerente que não mantivesse vínculo com os Estados do Amapá e de Roraima ou seus Municípios deveriam atender outros requisitos do Decreto, além de que o seu enquadramento observaria o nível de escolaridade do emprego constante do contrato de trabalho e ocupado na data de desligamento, demissão ou extinção do contrato de trabalho.

Assim, tais requisitos, não reconheceria a realidade social que perpassa a vida dos ex-Territórios à época da promulgação da Constituição Federal de 1988. Ato contínuo, inviabilizaria o enquadramento diante da impossibilidade de inúmeros servidores conseguirem os documentos exigidos.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres colegas, Senadores e Senadoras, para aprovarmos essa proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS